

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS

Estado de São Paulo

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Dolcinópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 29 da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1.988, sendo os legítimos representantes da Comunidade local, promulgam sob a proteção de Deus a seguinte Lei Orgânica de Município.

TÍTULO -1- DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO -1- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Município de Dolcinópolis, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

ARTIGO 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e Imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

ARTIGO 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

CAPÍTULO -II- DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO -I- DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ARTIGO 5º - Ao Município, compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse social.

II - Suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

III - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

IV - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos e diretrizes orçamentárias.

V - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas.

VI - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.

VII - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais.

VIII - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos.

IX - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos.

X - Organizar e prestar, diretamente, regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais.

XI - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana.

XII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal.

XIII - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços quaisquer outros.

XIV - Cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

XV - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários.

XVI - Adquirir bens imóveis ou móveis inclusive, mediante desapropriação, pagando o preço de mercado do dia o imóvel que por ventura venha a ser desapropriado.

XVII - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum.

XVIII - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no Perímetro Urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.

XIX - Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos.

XX - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas.

XXI - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais.

XXII - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em Vias Públicas Municipais.

XXIII - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver.

XXIV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização.

XXV - Prover sobre a limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

XXVI - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observando às normas federais pertinentes.

XXVII - Dispor sobre serviços de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que os forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas, bem como serviços funerários.

XXVIII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de qualquer meio de publicidade e propagandas, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal.

XXIX - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas.

XXX - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa.

XXXI - Fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas, e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

XXXII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XXXIII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XXXIV - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos.

XXXV - Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) iluminação pública;

XXXVI - Regulamentar o serviço de carro de aluguel.

XXXVII - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales.

c) passagem de canalização públicas e de águas pluviais com largura mínima de dois (2) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um (1) metro de frente ao fundo.

§ 2º - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO -II- DA COMPETÊNCIA COMUM

ARTIGO 6º - É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar da guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II - Cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia as pessoas portadoras de deficiência.

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência.

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora.

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

X - Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis.

XI - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

XII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seus territórios.

SEÇÃO -III- DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ARTIGO 7º - Ao município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que disser respeito ao peculiar interesse Municipal, visando adotá-las à realidade local.

CAPÍTULO -III- DAS VEDAÇÕES

Artigo 8º - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes de relações de dependências ou alianças, ressalvadas, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

II - Recusar fé aos documentos públicos.

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração.

V - Manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contém nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais ou, permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

X - Cobrar tributos:

a) Em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou.

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco.

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos.

XIII - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer cultos;

c) Patrimônio, rendas ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e da Assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) Livros, jornais periódicos, e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º As vedações do inciso XIII, alínea "a", não se aplica ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea "b" e "c" compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO -II- DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO -I- DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO -I-

ARTIGO 9º - O poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 10º - A câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com o mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município observados os limites constitucionais.

ARTIGO 11º - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos membros da Casa, em caso de emergência ou a interesse público relevante.

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

✦ ARTIGO 12º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo, disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 13º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida com a deliberação sobre o projeto de Lei orçamentária.

ARTIGO 14º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Artigo 28 (vinte e oito) inciso IX desta Lei Orgânica.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, decidido pela Mesa da Câmara, comunicando o fato ao Juiz de Direito da Comarca.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 15º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ARTIGO 16º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

SEÇÃO -II- DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ARTIGO 17º - A câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, fazê-lo-á dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º - A eleição da Mesa da Câmara, para os anos subsequentes, far-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

ARTIGO 18º - O mandato da Mesa será de um (01) ano, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - Considerar-se-á, presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

ARTIGO 19º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º - Na ausência dos Membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente do desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para Completação de mandato.

§3º - Na Constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Artigo 20º - A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

§1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e emitir parecer sobre proposições.

II - Realizar audiências públicas com entidades de sociedades civil.

III - Convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições.

IV - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

V - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§2º - As comissões especiais criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 21º - A câmara municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - Sua instalação e funcionamento.

II - Posse de seus membros.

III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições.

IV - Número de reuniões mensais.

V - Comissões.

VI - Sessões.

VII - Deliberações.

VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**SEÇÃO -III-
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

ARTIGO 22º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além das outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidades dos trabalhos legislativos.

II - Prover projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e, fixar os respectivos vencimentos.

III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas

V - Representar, junto ao Executivo sobre necessidade da economia interna.

VI - Contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VII - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

VIII - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal.

IX - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) de setembro, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta geral do município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros.

**SESSÃO - IV -
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

ARTIGO - 23º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dela;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e decretos legislativos, bem como, as leis que receber sanção tácita e se cujo veto tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, ou decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

- VI - Autorizar as despesas da Câmara ;
- VII - Requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em Lei;
- X - Encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que lhe for atribuída tal competência.

ARTIGO 24º - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - Na eleição da Mesa Diretora;
- II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO V

DO VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO - 25º - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento interno, as seguintes:

- I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas ausências, impedimentos ou licenças;
- II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente ainda que se acha em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SESSÃO -VI-

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 26º - Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões de Mesa;
- II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III - Fazer a chamada dos vereadores;
- IV - Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

**SEÇÃO - VII -
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

ARTIGO - 27º - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias do Município, e especialmente:

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como, autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

V - Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes a órgãos da administração pública;

XII - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar seus respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII - Autorizar convênios com entidades ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV - Delimitar o perímetro urbano;

XV - Autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - Dar denominação e próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - Assuntos de interesse local, inclusive suplementação da legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) À saúde, à assistência pública e a proteção a garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

c) Ao incentivo à indústria e ao comércio;

d) À criação de distritos industriais;

e) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

f) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico.

ARTIGO 28º - Compete privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre a outros:

I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como, destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - Elaborar seu Regimento Interno;

III - Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29º da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do município;

V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e, fixar a respectiva remuneração;

VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - Mudar temporariamente sua sede;

X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta e fundacional;

XI - Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - Processar e julgar os vereadores, na forma da lei;

XIII - Representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante a aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII - Convocar aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX - Autorizar referendo a convocar plebiscito;

XX - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas em lei;

XXI - Conceder título honorífico a pessoas que tenham prestado, por reconhecimento, serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

1º - É fixada em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO - VIII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

ARTIGO 29º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual, a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

2º - Das contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se, julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual, incumbido dessa missão.

4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízos de sua prestação anual de contas.

ARTIGO 30º - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Retificar a execução dos contratos.

**SEÇÃO - IX -
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS.**

ARTIGO 31º - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias a disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I - Ter identificação e a qualificação do reclamante;
- II - Ser apresentada em 4 (quatro) vias no Protocolo da Câmara;
- III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

4º - As vias de reclamações apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

ARTIGO 32º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

**SEÇÃO - X -
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

ARTIGO 33º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara no último ano de cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

ARTIGO 34º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinado-se o valor em moeda corrente no País, vedado qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadoras.

§ 2º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte Fixa e Parte Variável, vedados acréscimos a qualquer título.

ARTIGO 35º - A remuneração dos Vereadores terá, como limite máximo, o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 36º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que, observado o limite fixado no artigo anterior.

ARTIGO 37º - A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor, atualizado monetariamente pelo índice oficial.

SEÇÃO -XI- DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO -I- DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 38º - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

ARTIGO 39º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

ARTIGO 40º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO -II- DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 41º - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do Diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando, o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores da empresa que goze favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público efetivo.

ARTIGO 42º - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que deixar de residir no Município;

VII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§2º - Nos casos dos incisos I, II e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO -III- DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

ARTIGO 43º - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO -IV- DAS LICENÇAS

ARTIGO 44º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - Para tratar de interesses particulares, desde que, o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa.

§1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá, o Vereador, reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesses do Município, não será considerada como licença, fazendo o Vereador jús à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO -V- DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

ARTIGO 45º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara, comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO -XII-

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO -I- DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 46º - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos e
- VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO -II- DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ARTIGO 47º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do prefeito Municipal;
- III - Iniciativa popular.

§1º - A proposta da emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO -III- DAS LEIS

ARTIGO 48º - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe, a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 49º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou bairros.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão competente.

§2º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo.

§3º - Caberá, ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pela qual os projetos de Lei de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

ARTIGO 50º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das Leis que versam sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da administração pública;

IV - Matéria orçamentária, é a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitida aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, da primeira parte.

ARTIGO 51º - É, de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e, fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Aos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos senhores Vereadores.

ARTIGO 52º - São objetos de Leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Regime Jurídico dos Servidores;

V - Códigos de Zoneamento;

VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

VII - Código de parcelamento do Solo.

Parágrafo Único - As Leis complementares exigem para a sua formação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 53º - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 40 (quarenta) dias sobre a proposição, contados da data do protocolo da Câmara.

§2º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no parágrafo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto veto e Leis Orçamentárias.

§3º - O prazo referido no parágrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica as Leis complementares.

ARTIGO 54º - O projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sansão.

§2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§3º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo e parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única votação e discussão.

§5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§7º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o promulgará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 55º - A resolução destina-se a regular matéria político administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 56º - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria da competência exclusiva da Câmara para que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 57º - O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinar o Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 58º - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentários.

§2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decretos Legislativos da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ARTIGO 59º - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO -II- DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO -I- DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 60º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

ARTIGO 61º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal secreto.

ARTIGO 62º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não tiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião que prestarão o seguinte compromisso.

"PROMETO CUMPRIR A CONTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DE DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§1º - Decorridos dez (10) dias da data fixada para posse do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º - No Ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidos os atos e divulgados para o conhecimento do público.

§4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos de licença e tomará posse na vacância do cargo.

ARTIGO 63º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa da Diretora.

ARTIGO 64º - Verificando a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara e completará o período.

ARTIGO 65º - O mandato é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 01 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

SEÇÃO -II- DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 66º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e

empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo, quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive que sejam demissíveis "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38º da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contratos celebrados com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do município.

SEÇÃO -III- DAS LICENÇAS

ARTIGO 67º - O Prefeito não poderá se ausentar do Município ou se afastar do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

ARTIGO 68º - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada e a serviço ou missão de representação do município.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito de receber sua remuneração.

SEÇÃO -IV- DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 69º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município em Juízo ou fora dele;

II - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - Iniciar processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis promulgadas pela Câmara e expedir Decretos e Regulamento para a sua fiel execução;

V - Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - Enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VIII - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

IX - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

X - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

- XI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XII - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIII - Encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços de exercício findo;
- XIV - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei,
- XV - Fazer publicar os atos oficiais;
- XVI - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela a mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XVII - Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVIII - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como, a guarda de aplicação da Receita, autorizando as despesas de pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIX - Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XX - Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;
- XXI - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XXII - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovadas pela Câmara;
- XXIII - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXIV - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVI - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVII - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXVIII - Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do município;
- XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - Solicitar os auxílios das autoridades policiais do Estado para garantir do cumprimento de seus atos;
- XXXII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII - Adotar providência para conservação e salvaguarda do Patrimônio Público;

XXXIV - Publicar, até 30 (trinta) dias após encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV - Representar sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato Municipal;

XXXVI - Celebrar convênio com entidades públicas ou privadas, para realização dos objetivos de interesse do Município;

XXXVII - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXXVIII - Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal ou omissão ou remissão na prestação de contas dos dinheiros públicos.

§1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XVII, XVIII, XX, XXI, XXV e XXXVI deste artigo.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência de delegar.

SEÇÃO -V- DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 70º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto contidos nesta Lei Orgânica.

§1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro, importará em perda do mandato.

ARTIGO 71º - As incompatibilidades declaradas no artigo 41 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicados ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

ARTIGO 72º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ARTIGO 73º - São infrações Político-Administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações Político-Administrativas, perante a Câmara.

ARTIGO 74º - Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crimes funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;

- III - Infringir as normas dos artigos 41, 62 e 66 desta Lei Orgânica;
- IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

SEÇÃO -VI- DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO

ARTIGO 75º - O Prefeito Municipal, por intermédio de atos administrativos, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 76º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são solidariamente responsáveis, junto com esse, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ARTIGO 77º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e no ato de sua exoneração.

ARTIGO 78º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, serão sempre nomeados em comissão, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto nele permanecerem.

TÍTULO -III- DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO -I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 79º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 80º - Os planos de Cargos e Carreiras do serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais; remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanente, para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

ARTIGO 81º - Lei Municipal fixará percentual dos cargos a empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios da sua admissão.

ARTIGO 82º - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

ARTIGO 83º - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

ARTIGO 84º - O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos de seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ARTIGO 85º - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplicam a esses servidores, além de outros que visem à melhoria de suas condições sociais, os seguintes direitos:

- I - Salário mínimo, fixado em Lei Federal;
- II - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variada;
- IV - Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - Salário família para seus dependentes;
- VII - Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) - horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e da redução de jornadas mediante acordo com convenção coletiva de trabalho;
- VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - Remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- X - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;
- XI - Licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte dias) dias;
- XII - Licença paternidade, nos termos fixado em Lei;

XIII - Proteção do mercado do trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei,

XIV - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XVI - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - O funcionário ou servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, perceberá mais a 6º (sexta parte) de seus vencimentos ou remuneração a estes incorporados para todos os efeitos e vantagens atinentes ao cargo que ocupa.

ARTIGO 86º - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

e) Os funcionários Estatutários da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, aposentar-se-ão aos 30 trinta anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com vencimentos integrais e demais vantagens de seus respectivos cargos;

f) Na aposentadoria Voluntária, desde que contem 20 (vinte) anos de efetivo exercício, se homem, aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a", "e", "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem a remuneração dos

servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagem posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função que dê a aposentadoria na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 87º - Os servidores estáveis do município, desde que tenham completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computados para efeito de aposentadoria, nos termos da Lei, o tempo de serviços prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipotese em que diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - Os funcionários estáveis da Prefeitura e Câmara Municipal, que na data da publicação desta lei, já tenham qualquer tempo de serviço contado e averbado, de que trata este artigo, ficam-lhe assegurados todos os direitos para fins de aposentadoria.

ARTIGO 88º - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por setença judicial a demissão de servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito de indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

ARTIGO 89º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços de instalações e, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, em concurso com os demais órgãos públicos, a concorrer para a preservação da incomunidade pública e do patrimônio.

§ 1º - A Lei complementar de criação de guarda Municipal, disporá, sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**CAPÍTULO IV
DOS ATOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO -I-
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

ARTIGO 90º - A publicação das Leis e Atos Municipais, far-se-á em órgãos de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 1º - No caso de não haver periódico no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

ARTIGO 91º - O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por Edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da Receita e da Despesa;

III - Anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão de imprensa, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

**SEÇÃO -II-
DOS LIVROS**

ARTIGO 92º - O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

**SEÇÃO -III-
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

ARTIGO 93º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se trata de:

a) Regulamentação de Lei;

b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;

c) Abertura de créditos especiais e suplementares;

d) Declaração de utilidade ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

- e) Criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
 - f) Definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos, não privativas da Lei,
 - g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos de administração direta;
 - h) Fixação e alteração de preço de serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e, ou autorizados;
 - i) Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - j) Normas de efeitos externos, não privativas da Lei;
 - l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de Lei;
- II - Mediante portaria, quando se tratar de:
- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) Lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
 - c) Criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho e autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - e) Abertura de sindicâncias e processo administrativo e aplicação de penalidades;
 - f) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.
- III - Contrato nos seguintes casos:
- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
 - b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.
- Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO -IV- DAS CERTIDÕES

ARTIGO 94º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que, requeridas para o fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS ❁

ARTIGO 95º - Compete ao Prefeito Municipal, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

ARTIGO 96º - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente:

I - No último ano de seu mandato, o Prefeito somente poderá alienar bens móveis, com prévia autorização da Câmara Municipal.

ARTIGO 97º - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

ARTIGO 98º - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, poderá ser outorgadas para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou uso específico ou transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 99º - Poderão ser concedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

ARTIGO 100º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

ARTIGO 101º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre procedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e cláusulas de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins sociais;

b) Permuta;

c) Ações, que serão vendidas em bolsa.

ARTIGO 102º - A aquisição de bens imóveis, por compras ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda a proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 103º - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO -VI-

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 104º - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como, realizar obras públicas podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

ARTIGO 105º - Nenhuma obra pública, salvo, os casos de extrema urgência devidamente justificadas, serão realizadas sem que conste:

I - O respectivo projeto;

II - O orçamento de seu custo;

III - A indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - Os prazos para seu início e término;

Artigo 106º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após Edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato procedida da devida licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização adequada às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que, executados em desconformidade com o ato de contrato, bem como àquele que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, inclusive em órgãos da Imprensa da Capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

ARTIGO 107º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

ARTIGO 108º - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituído de cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

ARTIGO 109º - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltar recursos técnico ou financeiro para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do Convênio.

CAPÍTULO VII DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 110º - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ARTIGO 111º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos de sua aquisição;
- c) Vendas de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O Imposto previsto na alínea "a", poderá ser progressivo nos termos da Lei de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O Imposto previsto na alínea "b", não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses

casos, a atividade preponderante do adquirente por compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d".

ARTIGO 112º - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

ARTIGO 113º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite o total da despesa realizada.

ARTIGO 114º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ARTIGO 115º - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 116º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

ARTIGO 117º - A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

ARTIGO 118º - É de responsabilidade do órgão competente, a Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

CAPITULO VIII DA RECEITA E DESPESA

ARTIGO 119º - A receita Municipal constitui-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da autorização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

ARTIGO 120º - Pertencem ao Município:

I - O Produto de Arrecadação do Imposto da União sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza, incidente da Fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta autarquia e fundações municipais;

II - Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto da União Sobre a Propriedade Territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Auto Motores licenciados no território Municipal;

IV - Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestaduais e Intermunicipais de Comunicação.

ARTIGO 121º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços de atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ARTIGO 122º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de avisos de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição ou prazo de 15 (quinze) dias contados de notificação.

ARTIGO 123º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

ARTIGO 124º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo, a que correr por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 125º - Nenhuma lei que crie ou aumente a despesa será executada, sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente em caixa.

CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 126º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

I- Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais da execução plurianual;

II - Investimentos de execução Plurianual;

III - Gastos com a execução de programas continuados.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente;

II - Alteração na Legislação Tributária;

III - Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

IV - Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 127º - Os Planos e Programas municipais da execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

ARTIGO 128º - Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 126º serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal

SEÇÃO - II - DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ARTIGO 129º - São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e a Fixação da Despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de, qualquer, natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que exceder os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas, as autorizadas mediante créditos

suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação de Receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada, a que se destina à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da Receita;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit da empresa, fundações a fundos específicos;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo, se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgente, como decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO - III -

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

ARTIGO 130º - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e Planos Plurianual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, e pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual ou aos casos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indique os recursos necessários admitidos apenas aos provenientes da anulação das despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida;
c) Transferências tributárias para autarquias a fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - Sejam relacionados:

a) Com a correção de erros ou omissões;
b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos a que se refere este artigo enquanto, não iniciada a votação, na comissão do orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, enquanto não vigorar a Lei complementar de que trata o parágrafo V do artigo 165º da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante, aberturas de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO - IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 131º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como, na utilização das dotações designadas às despesas para execução dos programas nele determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.

ARTIGO 132º - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 133º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - Pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;

II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outras.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição, somente as realizarão, quando autorizadas em leis específicas que contenham a justificativa.

ARTIGO 134º - As efetivações dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento NOTA DE EMPENHO,

que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão na Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
II - Contribuições para o PASEP;
III - Amortização, juros e serviços de empréstimos a financiamentos obtidos,

IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos da contabilidade, terão base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO - V - DA GESTÃO DE TESOUREARIA

ARTIGO 135º - As Receitas e as Despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

ARTIGO 136º - As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em Instituições Financeiras.

Parágrafo Único - As arrecadações das Receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta, poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

ARTIGO 137º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

SEÇÃO - VI - DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

ARTIGO 138º - A contabilidade do município, obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 139º - A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO -VII- DAS CONTAS MUNICIPAIS

ARTIGO 140º - Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do município, que compõem de:

I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Demonstrações Contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

SEÇÃO -VIII- DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

ARTIGO 141º - São sujeito à tomada ou à prestação de contas, os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do Boletim Diário da Tessoraria, que será afixado em local próprio na Sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha recebido.

TÍTULO -IV- DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO -I- DA POLÍTICA ECONÔMICA

ARTIGO 142º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como, para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará na forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

ARTIGO 143º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - Fomentar a livre iniciativa;

II - Privilegiar a geração de emprego;

III - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

- IV - Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - Proteger o meio ambiente;
- VI - Proteger os direitos do usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outras, efetivados:
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiados;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

ARTIGO 144º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acessos aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esses propósitos.

ARTIGO 145º - A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condição de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria de padrão de vida da família rural;
- II - Garantir escoamento da produção, sobre tudo o abastecimento alimentar;
- III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV - Incentivação à diversificação agrícola, e , para tanto, ter e manter a área específica e adequada para experimentação, demonstração e difusão de inovações tecnológicas, como viveiros de mudas e experimentos com cultivares já instaladas;
- V - Manter máquinas e equipamentos e dar prioridade ao meio rural na utilização destas, na conservação do solo, construção de açudes, represas e outras.

ARTIGO 146º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão

rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e divulgação das oportunidades de empréstimos e incentivos fiscais.

ARTIGO 147º - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas, ao desenvolvimento das atividades econômicas de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

ARTIGO 148º - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - Criação de órgãos ao âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - Atuação coordenada com a União e ao Estado.

ARTIGO 149º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

ARTIGO 150º - Às microempresas e às empresas de pequenos portes municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - Isenção de imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Isenção da taxa de Licença para localização de estabelecimento;

III - Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela Legislação Tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativas aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - Autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução fazendária da Prefeitura.

PRÁGRAFO ÚNICO - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendem às condições estabelecidas na legislação específicas.

ARTIGO 151º - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem nas residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que, trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município, para pagamento de débitos decorrentes de sua atividades produtivas.

ARTIGO 152º - Fica assegurado às microempresas ou as empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

ARTIGO 153º - Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

**CAPÍTULO -II-
DA POLÍTICA URBANA**

ARTIGO 154º - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo do planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

ARTIGO 155º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, respeitada as disposições legais, programa de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carentes do Município.

§ 1º - À ação do município deverá orientar-se para:

I - Ampliar o excesso a lotes mínimo dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II - Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - Urbanizar, regularizar, e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, deverá articular-se com órgãos Estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

ARTIGO 156º - O Município, em consonância com sua política urbana, deverá promover programa de saneamento básico a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e o nível de saúde da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - Executar programas do saneamento em áreas pobres, atendendo a população da baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - Executar programas da educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades nas soluções do seus problemas de saneamento;

IV - Levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

ARTIGO 157º - O Município deverá manter a população permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

ARTIGO 158º - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

- II - Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização e itinerários;
- VI - Participação das entidades representativas da comunidade e do usuário no planejamento e na fiscalização dos serviços.

ARTIGO 159º - O município, em consonância com sua política urbana, deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições dos transportes públicos, das circulações de veículos e da segurança do trânsito.

CAPITULO -III- DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 160º - O Município deverá atuar, no sentido de assegurar a todos cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para assegurar efetividade a este direito, o município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, regionais e Federais competentes e, ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de programas comuns relativos à proteção ambiental.

ARTIGO 161º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, pública ou privada, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

ARTIGO 162º - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais da ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação Estadual pertinente.

ARTIGO 163º - A política urbana do município deverá contribuir para a proteção de meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de seu uso e ocupação do solo urbano.

ARTIGO 164º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

ARTIGO 165º - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO -V- DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO -I- DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 166º - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem social, consiliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade

CAPÍTULO -II- DA SAÚDE

ARTIGO 167º - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante política social e econômica que visem à eliminação do risco de doença e outros agravéis e ao acesso universal e igualatório às ações e serviços para a sua proteção e recuperação.

ARTIGO 168º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios de seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal igualatório a todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ARTIGO 169º - As ações de saúde são de grande relevâncias públicas, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ao Município, cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

ARTIGO 170º - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada no SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição;

V- Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
VII - Fiscalizar as agregações ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-la;

VIII - Formar consórcios inter-municipais de saúde;

IX - Gerir laboratórios públicos de saúde

X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

ARTIGO 171º - As ações e os serviços de saúde realizados no município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as diretrizes:

I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal ou equivalente;

II - Integridade na prestação das ações de saúde;

III - Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações da saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação da saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso terceiro, constarão do plano de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - Área geográficas de abrangência;

II - Descrição de clientela;

III - Resolutividade de serviços à disposição da população.

ARTIGO 172º - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, para avaliação da situação do Município com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

ARTIGO 173º - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de saúde que terá as seguintes atribuições:

I - Formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas de conferência municipal de saúde;

II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal da Saúde.

ARTIGO 174º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

ARTIGO 175º - O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

CAPITULO -III- DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DESPORTO

ARTIGO 176º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

ARTIGO 177º - O Município manterá:

I - Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais:

a) Quando não houver escola especializada no município, este facilitará o meio de transporte para o estabelecimento adequado mais próximo, sem ônus para os alunos.

III - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

IV - Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - Atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares e fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde;

VI - O professorado municipal em nível cultural, econômico-social e moral a altura de suas funções garantindo o padrão de qualidade de ensino.

ARTIGO 178º - O Município promoverá anualmente o rescenciamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

ARTIGO 179º - O Município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas todas as crianças até 14 (quatorze) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal, através de Lei complementar, estabelecerá condições para subvencionar o ensino superior para estudantes que comprovarem não obter renda para o pagamento das suas mensalidades escolares.

ARTIGO 180º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 181º - O Município, no exercício de sua competência:

I - Apoiará as manifestações da Cultura local;

II - Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valores históricos, artístico, cultural e paisagísticos.

ARTIGO 182º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

ARTIGO 183º - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

ARTIGO 184º - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade, dedicada às práticas esportivas e insentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPITULO -IV- DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 185º - A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

- I - Integração do indivíduo no mercado de trabalho e ao meio social;
- II - Amparo a velhice e a criança abandonada;
- III - A integração das comunidades carentes;
- IV - Serviço funerário gratuito.

ARTIGO 186º - Na formulação e desenvolvimento nos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

TITULO -VI- DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 187º O Município poderá criar o Sistema de Defesa do Consumidor, com atribuições de tutelar e proteger os consumidores de bens e serviços, será composto pelo Conselho Municipal da Defesa do Consumidor, respeitando o artigo 146º desta Lei Orgânica e seus incisos, cujas atribuições e composição serão definidas em Lei.

ARTIGO 188º - Deverá o Município manter em bom estado de trafegabilidade as estradas vicinais com brigadas especializadas para esta manutenção, construir caixas de retenção das águas pluviais (em níveis), para que não haja prejuízos para qualquer parte.

ARTIGO 189º - O proprietário terá a obrigação de conter as águas que caírem em seu imóvel, não permitindo que esta adentre para as estradas ou propriedades vizinhas, caso aconteça prejuízos aos vizinhos e às estradas municipais o mesmo arcará com as responsabilidades.

ARTIGO 190º - Fica instituída a Tribuna Livre na Câmara Municipal que será regulamentada no Regimento Interno da Casa.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º Após a promulgação desta Lei Orgânica, o Município terá o prazo de 1 (um) ano para elaborar o Estatuto dos Funcionários

Públicos Municipais, Estatuto do Magistério Público Municipal, Regimento Interno da Câmara Municipal e o Plano da Organização da Saúde.

ARTIGO 2º - A Câmara Municipal terá o prazo de até 1 (um) ano a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, para desmembramento da Contabilidade do Orçamento da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 3º - A revisão desta Lei Orgânica, será após 4 (quatro) anos a partir da data de sua promulgação.

ARTIGO 4º - As despesas com pessoal terão, no município de Dolcinópolis, sua adequação impreterível, segundo dispõe o artigo 168º da Constituição Federal e o artigo 38º, parágrafo único do atos das disposições constitucionais transitórias.

ARTIGO 5º - A presente Lei Orgânica terá suas Leis Complementares aprovadas até o dia 5 (cinco) de abril de 1991.

ARTIGO 6º - O Município de Dolcinópolis, regularizará dentro de 3 (três) anos, a partir do Plano de Obras e Edificações, todos os loteamentos e construções irregulares existentes no perímetro urbano.

ARTIGO 7º - O Município de Dolcinópolis, enviará os maiores e mais diversificados esforços, objetivando a erradicação do analfabetismo em todo seu território, até 10 (dez) anos após a promulgação desta lei.

ARTIGO 8º - O Município deverá aplicar, no mínimo, 8% (oito por cento) de sua receita corrente, no desenvolvimento industrial e agrícola durante 6 (seis) anos consecutivos, objetivando a criação de empregos a fixação do homem no campo.

ARTIGO 9º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais, rito especial a sumaríssimo, com fim de adequar esta Lei Orgânica ou suas Leis Complementares a legislação Estadual e Federal.

ARTIGO 10º - Caberá ao Poder Público Municipal, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da promulgação desta Lei, erradicar todas moradias de pau a pique na zona urbana do Município, desde que haja recursos para tal fim.

ARTIGO 11º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

ARTIGO 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dolcinópolis.

Em, 05 de abril de 1990.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOLCINÓPOLIS.
EM, 05 DE ABRIL DE 1.990.**

ONIVALDO BATISTA
Presidente.

JOSÉ FRANCISCO DOURADO FILHO.
Vice-Presidente

AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO.
1º Secretário.

DURVAL GREGOLETE.
2º Secretário

AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO.
Relator Geral

CLAUDOMIRO PEREIRA PASCHOA
Vereador

DAILSON MOREIRA DE SOUZA
Vereador

DEVAIR LUIZ GRIGOLETE
Vereador

GUILHERMINA VASCONCELOS
Vereadora

JOÃO CARLOS FORNAZARI
Vereador

OZOMIR VASCONCELLOS
Vereador

SERGIO GALANTE
Vereador

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DO MUNICÍPIO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Artigo 1º a 4º

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA
Artigo 5º

Seção II

DA COMPETÊNCIA COMUM
Artigo 6º

Seção III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR
Artigo 7º

Capítulo III

DAS VEDAÇÕES
Artigo 8º

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Artigo 9º a 16º

Seção II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA
Artigo 17º a 21º

Lei Orgânica do Município de Dolcinópolis 1.990

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA
Artigo 22º

Seção IV

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Artigo 23º a 24º

Seção V

DO VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Artigo 25º

Seção VI

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
Artigo 26º

Seção VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
Artigo 27º a 28º

Seção VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
Artigo 29º a 30º

Seção IX

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS
Artigo 31º a 32º

Seção X

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
Artigo 33º a 37º

Seção XI

DOS VEREADORES

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 38º a 40º

Subseção II

DAS INCOMPATIBILIDADES
Artigo 41º a 42º

Subseção III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO
ARTIGO 43º

Subseção IV

DAS LICENÇAS
Artigo 44º

Subseção V

DA CONVACAÇÃO DOS SUPLENTES
Artigo 45º

Seção XII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

DISPOSIÇÃO GERAL
Artigo 46º

Subseção II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Artigo 47º

Subseção III

DAS LEIS
Artigo 48º a 59º

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO
Artigo 60º a 65º

Seção II

DAS PROIBIÇÕES
Artigo 66º

Seção III

DAS LICENÇAS
Artigo 67º a 68º

Seção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
Artigo 69º

Seção V

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO
Artigo 70º a 74º

Lei Orgânica do Município de Dolcinópolis 1.990

Seção VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO
Artigo 75º a 78º

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Artigo 79º a 84º

Capítulo II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
Artigo 85º a 88º

Capítulo III

DA SEGURANÇA PÚBLICA
Artigo 89º

Capítulo IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS
Artigo 90º a 91º

Seção II

DOS LIVROS
Artigo 92º

Seção III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Artigo 93º

Seção IV

DAS CERTIDÕES
Artigo 94º

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS
Artigos 95º a 103º

Capítulo VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 104º a 109º

Capítulo VII

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 110º a 118º

Capítulo VIII

DA RECEITA E DESPESA

Artigo 119º a 125º

Capítulo IX

DOS ORÇAMENTOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 126º a 129º

Seção II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 129º

Seção III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Artigo 130º

Seção IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 131º a 134º

Seção V

DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Artigo 135º a 137º

Seção VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Artigo 138º a 139º

Seção VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Artigo 140º

Seção VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Artigo 141º

Lei Orgânica do Município de Dolcinópolis 1.990

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Artigo 142º a 153º

Capítulo II

DA POLÍTICA URBANA

Artigo 154º a 159º

Capítulo III

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Artigo 160º a 165º

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 166º

Capítulo II

DA SAÚDE

Artigo 167º a 175º

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DESPORTO

Artigo 176º a 184º

Capítulo IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 185º a 186º

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 187º a 190º

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1º a 12º